



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000050/2006-18
Recurso nº 159.091 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.505 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração deve elencar de forma detalhada as despesas médicas glosadas, não sendo suficiente a mera indicação do valor final de dedução aceito pela Autoridade Fiscal, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DE VALIDADE DO RECIBO PREVISTOS EM LEI.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não é permitido à Autoridade Fiscal utilizar-se de requisitos não previstos na legislação para negar validade à documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO RESTE APURADO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR.

A multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável nas hipóteses em que não reste apurada a exigência de pagamento de imposto de renda suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$10.740,00

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 09/02/2011 por CARLOS NOGUEIRA NICACIO

Autenticado digitalmente em 09/02/2011 por CARLOS NOGUEIRA NICACIO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

(de forma a admitir a dedução integral pleiteada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$19.035,00) e, por via de consequência, deixando de ter substrato a multa de ofício de 75%. Os conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae votaram pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE. AUSENTE JUSTIFICAMENTE O CONSELHEIRO SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro / RJII.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos do trabalho auferidos no curso do ano-calendário 2001, bem como em razão da dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que os recibos apresentados pelo Recorrente foram considerados incompletos por não possuírem o registro profissional dos beneficiários das despesas.

Adicionalmente ao imposto de renda suplementar, foi exigido do Recorrente o pagamento de multa de ofício de 75%, com fulcro no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, bem como os correspondentes juros moratórios.

Em sede de impugnação, o Recorrente afirmou que em 2005, retificou sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, a fim de reportar como isentos ou não tributáveis parte dos rendimentos do trabalho recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

Em decorrência da apresentação de Declaração Retificadora, o valor de imposto de renda a ser restituído no ano-calendário 2001 foi alterado de R\$5.776,98 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) para R\$8.920,67 (oito mil novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).

Desta feita, sustentou o Recorrente que não houve omissão de rendimentos do trabalho, os quais foram devidamente reportados e tributados em ambas as Declarações de Ajuste Anual apresentadas.

Relativamente à glosa das despesas médicas, o Recorrente alega que todos os recibos comprobatórios das despesas médicas incorridas foram devidamente apresentados à Fiscalização, não sendo cabível a desconsideração de tais despesas.

Por fim, propugnou o Recorrente pela ilegalidade da aplicação da multa de ofício de 75%, na medida em que sua conduta não estaria prevista nas hipóteses trazidas pela Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que não houve recolhimento a menor do imposto de renda devido no curso do ano-calendário, sendo apenas exigida a devolução de restituição supostamente creditada a maior.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal procedente, na medida em que entendeu que a Lei nº 7.713/1988 determina a incidência do imposto de renda sobre qualquer rendimento auferido que constitua produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, independentemente de sua denominação, localização ou nacionalidade da fonte.

Adicionalmente, afirmou que o artigo 1º, da Lei nº 8.852/1994 meramente define os conceitos de vencimento básico, vantagens permanentes e adicionais de caráter individual aplicáveis aos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, sem, contudo, estabelecer qualquer hipótese de isenção para fins de imposto de renda.

No que tange às despesas médicas, entendeu a Delegacia de Receita Federal de Julgamento pela manutenção da glosa na medida em que os recibos apresentados às fls. 22 a 26 não possuem o registro profissional dos beneficiários das despesas, bem como não representam garantia de que o Recorrente efetivamente suportou o custo das despesas médicas.

Por fim, foi mantida a multa de ofício de 75%, sob o entendimento de que a aplicação de tal penalidade obedeceu ao disposto na Lei nº 9.430/1996.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese:

a) Que as despesas médicas reportadas na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001 estão devidamente suportadas pelos recibos médicos acostados aos autos às fls. 22 a 26;

b) Que não existe fundamentação legal para exigir-se que o recibo comprobatório das despesas médicas possua o número de inscrição do profissional perante o respectivo Órgão de classe;

c) Que os beneficiários das despesas médicas estão devidamente identificados, tendo em vista que todos os recibos possuem o número de inscrição perante o Cadastro de Pessoa Físicas – CPF dos correspondentes profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Recorrente não arguiu em sede de Recurso Voluntário a isenção de parte de seus rendimentos para fins de imposto de renda, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.852/1994. Desta feita, uma vez que a matéria não suscitada pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário será considerada não litigiosa.

No que concerne à glosa das despesas médicas, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 08 a 15, limita-se a informar que o valor das despesas médicas consideradas efetivas será reduzido de R\$19.035,00 (dezenove mil e trinta e cinco reais) para R\$8.295,00 (oito mil duzentos e noventa e cinco), sem, contudo, discriminar quais despesas reportadas pelo Recorrente foram desconsideradas.

De acordo com o artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972, os requisitos de validade do auto de infração são os seguintes:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Omissis)

Na medida em que o auto de infração não identifica as despesas desconsideradas pela Autoridade Fiscal, forçoso concluir-se que o auto de infração padece de defeito técnico.

O auto de infração deveria ter elencado de forma detalhada as despesas médicas que foram objeto de glosa, não sendo suficiente a mera indicação do valor final de dedução aceito pela Autoridade Fiscal sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

Ademais, a Lei nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, abaixo transcrita, determina em seu artigo 8º, inciso III, quais são as informações que deverão

constar dos recibos comprobatórios de despesas médicas, de forma que tais documentos sejam considerados válidos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do dispositivo acima, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, em regra, dever ser feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que atendam aos requisitos legais, os recibos médicos são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que informação relativa à inscrição do beneficiário da despesa médica perante o correspondente Órgão de classe não é essencial à validade do recibo comprobatório, razão pela qual não poderia a Autoridade Fiscal ter glosado tais despesas com base em tal fundamento.

Por fim, relativamente à aplicação de multa de ofício de 75%, cumpre analisar-se o disposto na Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(Omissis)

De acordo com o dispositivo acima, verifica-se que a multa de ofício de 75% será aplicada nas hipóteses em que tenha sido apurada exigência de pagamento de imposto de renda suplementar, ante a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto de renda devido, bem como falta de declaração ou declaração inexata.

Da análise dos autos, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 12, verifica-se que a lavratura do auto de infração não resultou na exigência de recolhimento de imposto de renda suplementar, na medida em que, a despeito das alterações propostas pela Autoridade Fiscal, o valor total do imposto pago pelo Recorrente no curso do ano-calendário 2001 permanece superior ao valor de imposto de renda devido calculado.

Logo, inexistente imposto de renda suplementar a ser exigido do contribuinte nas hipóteses em que a Autoridade Fiscal, mediante lançamento, apure valores de imposto de renda devido inferiores às antecipações de imposto de renda realizadas no curso do ano-calendário, restando, portanto, inaplicável a multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$10.740,00 (de forma a admitir a dedução integral pleiteada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$19.035,00) e, por consequência, deixando de ter substrato a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO

Processo nº 13738.000050/2006-18
Acórdão n.º **2802-00.505**

S2-TE02
Fl. 5
